

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD**

(ART. 72, INCISO – I, DA LEI 14.133/2021)

Setor demandante:	Contabilidade do CRO/SE
Setor destino:	Presidência do CRO/SE
Assunto:	PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA – CNCP, A SER REALIZADA NA CIDADE DE ARACAJU/SE, NOS DIAS 18 E 19.11.2025.

Senhora Presidente do CRO/SE,

Em cumprimento ao ART. 72 da Lei 14.133/2021, passamos a formalizar o seguinte PEDIDO DE CONTRATAÇÃO:

1) ART. 72, INCISO – I, DA LEI 14.133/2021: TERMO DE REFERÊNCIA

- 1.1) Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em parceria com a Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC, realizará o seguinte evento:



CONFERÊNCIA NACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA – CNCP, A SER REALIZADA NA CIDADE DE ARACAJU/SE, NOS DIAS 18 E 19.11.2025.

Fonte: <https://cncp.com.br/sobre-o-cncp/>

- 1.2) Considerando que o evento será realizado em Aracaju/SE, nos dias 18 e 19.11.2025;
- 1.3) Considerando que o conteúdo programático a ser abordado é de grande relevância para este Conselho, bem como, para a signatária deste DFD;
- 1.4) Considerando que a capacitação dos servidores é condição *sine qua non* para a administração pública moderna atualizar seus modus operandi sistematicamente, com vistas à eficiência de suas ações, para bem servir à sociedade, prioridade da Gestão do CRO/SE;



- 1.5) Considerando que a participação em cursos, palestras, seminários, congressos, dentre outros, é uma forma inequívoca e proativa para o servidor público atualizar e ampliar seus conhecimentos e, assim, pôr em prática seus aprendizados em benefício da administração pública, nesse caso representado pelo CRO/SE;
- 1.6) Considerando que o presente pleito tem por objetivo prover os servidores deste CRO/SE de conhecimentos técnicos de forma a aperfeiçoá-los para melhor atender as necessidades deste Conselho no tocante as suas funções institucionais;
- 1.7) Considerando que ainda na órbita de disponibilização de TREINAMENTO/CAPACITAÇÃO, a própria LEI N° 14.133/2021, trouxe diversos dispositivos que abordam essa necessidade. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§1º...

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, **inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o



aperfeiçoamento dos controles preventivos **e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;**

- 1.8) Considerando que dentro desse cenário, elaboramos Termo de Referência, o qual está apensado;
- 1.9) Considerando que a Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13 e os notáveis ministrantes, detém de notória especialização, na forma disciplinada no ART. 6º, INCISO – XIX e ART. 74, §3º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Segue transcrição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 1.10) Considerando que o **Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13** possui plenas condições técnicas e operacionais para executar o objeto aqui tratado;



- 1.11) Considerando que o **Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13** possui os documentos mínimos necessários para consolidação deste pleito, conforme detalhamento abaixo:

Nº DE ORDEM	DOCUMENTO QUE DEVERÁ SER APRESENTADO PELA EMPRESA QUE OFERTAR O MENOR PREÇO/LANCE	OBSERVAÇÃO
I.	ALVARÁ	VER DOCUMENTO ANEXADO
II.	ATA DE ELEIÇÃO	VER DOCUMENTO ANEXADO
III.	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	VER DOCUMENTO ANEXADO
IV.	BALANÇO PATRIMONIAL – 2023 E 2024	VER DOCUMENTO ANEXADO
V.	CARTÃO DE CNPJ	VER DOCUMENTO ANEXADO
VI.	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT	VER DOCUMENTO ANEXADO
VII.	CERTIDÃO DE CONTRIBUINTE	VER DOCUMENTO ANEXADO
VIII.	DECLARAÇÕES	VER DOCUMENTO ANEXADO
IX.	DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE	VER DOCUMENTO ANEXADO
X.	ESTATUTO SOCIAL	VER DOCUMENTO ANEXADO
XI.	CERTIDÃO DE FALÊNCIA	VER DOCUMENTO ANEXADO
XII.	FAZENDA ESTADUAL	VER DOCUMENTO ANEXADO
XIII.	FAZENDA FEDERAL	VER DOCUMENTO ANEXADO
XIV.	FAZENDA MUNICIPAL	VER DOCUMENTO ANEXADO
XV.	FGTS	VER DOCUMENTO ANEXADO
XVI.	CERTIDÃO – TCU	VER DOCUMENTO ANEXADO
XVII.	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	VER DOCUMENTO ANEXADO

- 1.12) Considerando que quanto a forma de contratação, essa foge à regra geral, ou seja, promover o devido processo licitatório;
- 1.13) Considerando que o **Artigo 74, da LEI N° 14.133/2021**, especifica os **serviços técnicos especializados**, dentre eles o “**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**”, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em **inexigibilidade de licitação**, conforme preceituação do **Art. 74, Inciso III, alínea “f”**. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual**



com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- 1.14) Considerando que o Egrégio de Tribunal de Contas da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento **de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação**, as quais transcreve-se:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, **defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. **Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)

- 1.15) Considerando que conforme delineado acima, estamos diante de uma contratação direta, via **Inexigibilidade**, com lastro no:

- **Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da LEI N° 14.133/2021;**

2) ART. 72, INCISO – II, DA LEI 14.133/2021: ESTIMATIVA DA DESPESA NA FORMA DO ART. 23 DA MESMA LEI

- 2.1) Considerando que a PESQUISA DE PREÇOS obedeceu a exigência prevista no **Art. 23, II**, da Lei 14.133/2021, conforme transcrição abaixo:



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- 2.2) Considerando que apesar de estarmos diante de uma situação de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, mesmo assim, realizamos PESQUISA DE PREÇOS, a qual está detalhada abaixo:

VALOR INSCRIÇÃO COBRADO ACEDEMA SERGIPANA CIÊNCIAS CONTÁBEIS – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13	DA PELA DE	PESQUISA DE PREÇOS		
		CONSULTRE	CREA-PR	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2.000,00		5.390,00	2.835,00	6.000,00
Observação:	Os comprovantes estão anexados			

- 2.3) Considerando que a PROPOSTA ofertada pela Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13 está apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE;

3) ART. 72, INCISO - IV, DA LEI 14.133/2021: EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ATENDIMENTO DA DESPESA

- 3.1) Após consulta ao SETOR CONTÁBIL deste CRO/SE, foi constatado que haverá RECURSOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO para atendimento da despesa, **conforme documento acostado.**
- 3.2) Esse Recurso está previsto no **ORÇAMENTO/2025** deste CRO/SE.

4) ART. 72, INCISO - V, DA LEI 14.133/2021: COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

- 4.1) Conforme detalhamento exposto no **ITEM – 1.11** deste DFD;



- 4.2) Logo, não há dúvidas que além de ter ofertado um preço vantajoso, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e ainda, NOTORIEDADE, o serviço a ser realizado pela Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13 promoverá satisfação e segurança ao CRO/SE.

5) ART. 72, INCISO - VI, DA LEI 14.133/2021: RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

- 5.1) Conforme dito anteriormente, a razão da escolha da empresa Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13 foi decorrente dos seguintes critérios:
- A) O TEMA A SER ABORDADO NO EVENTO IRÁ GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE;
 - B) TER ATENDIDO AO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 74, INCISO – III, DA LEI Nº 14.133/2021, OU SEJA, DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO;
 - C) ENQUADRAR-SE NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – F, DA LEI Nº 14.133/2021;
 - D) TER DEMONSTRADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA;
 - E) O EVENTO SERÁ REALIZADO EM ARACAJU/SE, FATO QUE IRÁ REDUZIR DESPESAS COM PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS, CASO O CURSO/EVENTO FOSSE REALIZADO EM OUTRO ESTADO DO BRASIL;

6) ART. 72, INCISO - VII, DA LEI 14.133/2021: JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 5.1) Conforme demonstrado no **ITEM – 2.2 deste DFD**, o CRO/SE promoveu ampla pesquisa de preços, sendo evidenciado que a proposta ofertada pela Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13 é a mais vantajosa.

7) CONCLUSÃO:

- 7.1) Assim, solicito que:

- A) A contratação seja firmada através de processo de **Inexigibilidade de licitação**, conforme detalhamento abaixo:

Objeto:	Pagamento de inscrição para participar da conferência nacional de contabilidade pública – CNCP, a ser realizada na cidade de Aracaju/SE, nos dias 18 e 19.11.2025.
Detalhamento do Serviço:	Conforme detalhamento constante no Termo de Referência

Página 7 de 8



Empresa a ser Contratada:	Academia Sergipana de Ciências Contábeis – ASCC – CNPJ 13.166.087/0001-13
Valor Da Despesa:	R\$ 2.000,00
Forma de Pagamento:	Devido ao baixo valor e considerando que a despesa será executada de forma imediata, ou seja, DIAS 18 e 19.11.2025 , o pagamento será via nota de empenho, porém, caberá ao CRO/SE executar todo conteúdo programático publicado em seu site e anexado neste pleito.
Contrato:	Tendo em vista que a despesa será executada de forma imediata, ou seja, DIAS 18 e 19.11.2025 , não haverá formalização de contrato. O contrato será substituído pela nota de empenho.
Preposto:	Fica dispensado, visto que o curso/evento será realizado de forma imediata, ou seja, dias 18 e 19.11.2025 . Caberá ao CRC/SE executar todo conteúdo programático previsto para o evento.
Base Legal da Despesa:	ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – F, DA LEI N° 14.133/2021.

- B) Que os autos sejam encaminhados a PROJUR deste Conselho, para fins de análise e emissão de PARECER JURÍDICO, conforme previsto no **Art. 72, Inciso – III, da Lei nº 14.133/2021**;
- C) Que sendo a despesa AUTORIZADA e HOMOLOGADA pela autoridade competente deste CRO/SE, que seja publicado o extrato no:
 - Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, tudo em cumprimento ao **ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO**.

Aracaju/SE, 06.11.2025.

**CYBELLE CARLA DA SILVA
ANALISTA CONTÁBIL CRO/SE**